



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.602

Recurso nº : 96.646 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente : J.L. VIANA & CIA. LTDA.

Recorrida : : DRF EM MARINGÁ - PR

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

- A utilização de notas fiscais eivadas de falsidade material e ideológica comprovada pela Fiscalização determina o lançamento de ofício do imposto e justifica a aplicação da multa agravada.

CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRÉSTIMOS ENTRE INTERLIGADOS

- Nos casos de concessão de empréstimos a pessoa jurídica interligada, incumbe à mutuante, na determinação do lucro real, reconhecer, pelo menos, a correção monetária das quantias mutuadas, segundo a variação do valor nominal da OTN.

Recurso não provido.

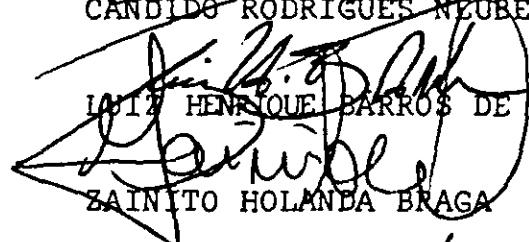
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.L. VIANA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

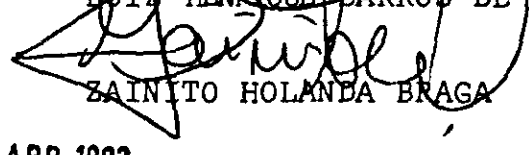
Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano (Suplente Convocada), Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizer-
ra (Suplente Convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/001.741/90-99

RECURSO Nº : 96.646

ACORDÃO Nº : 103-13.602

RECORRENTE : J.L. VIANA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

J. L. VIANA & CIA LTDA, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Maringá-PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 19/04/90, foi lavrada o Auto de Infração de fls. 660/662, com data de 22/10/90, imputando à contribuinte as irregularidades a seguir descritas, de forma resumida:

1 - Compra Fictícia: Apropriação indevida de custos, configurado pela inidoneidade da documentação, caracterizando compra fictícia, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 02/04) e nas documentações anexas que passam a fazer parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

1.1 - Valor Tributável:

Exercício/1988 - Ano-base/87.....Cz\$	23.998.480,00
Exercício/1989 - Ano-base/88.....Cz\$	15.270.105,42

2 - Empréstimo entre interligadas: Falta de reconhecimento, para efeito de determinar o Lucro Real, de pelo menos o valor correspondente à variação da OTN dos valores mutuados com pessoa jurídica interligada, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 03/04) e nos Demonstrativos da Correção Monetária anexos.

Ressalta-se ainda o agravamento da multa de 150% sobre o valor da "compra fictícia", justificado pela aplicação da multa prevista no artigo 728, III do Decreto nº 85.450/80, pela prática dos seguintes fatos:

a) utilização de notas frias, com objetivo de obter uma tributação mais benéfica;

b) alterar documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública.

Tempestivamente, em razão da prorrogação

solicitada às fls. 666 e concedida às fls. 668, é apresentada, pelo patrono nomeado pelo contribuinte (fls. 688) a petição e anexos (fls. 670/751) para impugnar integralmente o lançamento descrito às fls. 660, sendo 104.940,02 BTNF de imposto de renda - pessoa jurídica e 156.804,51 BTNF de multa de ofício, pelos motivos expostos às fls. 661.

Na impugnação constam, resumidamente, as seguintes razões:

1) após descrever o feito fiscal, relata, no item 11 (fls. 675), a atual situação da empresa, que se encontra em concordata, e nos itens 12/3 (fls. 676), identifica que as empresas interligadas são constituídas apenas por um sócio e sua mulher;

2) nos itens 14/21 (fls. 677/9) justifica o procedimento incorreto do contribuinte;

3) nos itens 22/7 (fls. 679/80) demonstra a incoerência na determinação dos valores constantes do feito fiscal;

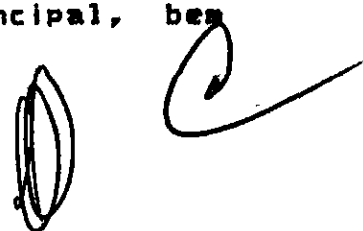
4) nos itens 28/37 (fls. 681/3) explica os motivos dos procedimentos incorretos sobre a emissão dos cheques;

5) nos itens 38/41 (fls. 683/4) concorda com o feito fiscal, por estar respaldado em lei e jurisprudência administrativa mas pede que seja repensado sob o enfoque da justiça, pois neste tipo de mútuo há compensação entre os resultados, caracterizando-se, assim, em mais uma das já extensas ficções jurídicas, sem nenhum resultado prático;

6) nos itens 42/8, citando inclusive vasta doutrina, informa que a autuada, os seus sócios e as empresas interligadas, não tem condições de efetuar o pagamento de tão extremado crédito tributário, ficando patente que a capacidade contributiva está muito aquém do valor lançado;

7) finalmente requer, preliminarmente o cancelamento total do auto de infração, e, se assim não for aceito, por derradeiro seja decidido pela redução da multa de 150%, bem como seja permitida a apresentação de todos os meios de provas em direito admitidas.

Na informação fiscal às fls. 753/5, é proposta a manutenção integral do processo principal, bem



ACÓRDÃO Nº 103-13.602

como de todos os seus reflexos.

A recorrida decisão tem a seguinte ementa:

"IRPJ - Exercícios: 1988/9
Anos-base: 1987/8

Compra fictícia: não identificada a realidade dos custos apropriados que teve como base documentação inidônea, deve ser mantida a tributação sobre o valor que diminuiu ilegalmente o lucro bruto, especialmente se não ficar comprovada que as mercadorias existem ou ingressaram no estabelecimento do adquirente.

Empréstimo entre Interligadas: quando houver mútuo entre interligadas, o não reconhecimento de pelo menos o valor correspondente à variação da OTN, dá direito ao Fisco de determinar esse valor como receita omitida, na apuração do lucro real.

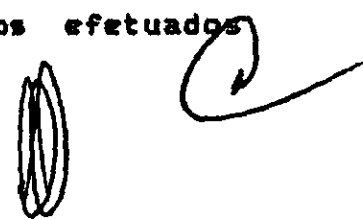
Multa Agravada: comprovada na ação fiscal a existência de fraude com intuito de diminuir o valor do imposto devido, impõem-se a tributação respectiva, com a multa majorada. Ação Fiscal procedente."

e suas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"Analisando os elementos da defesa apresentada e as contraposições do autuante, verifica-se:

a) que a alegação da existência dos "rolamenteiros" (vendedores ambulantes) não pode prosperar porque em várias notas fiscais consta o nome do Transportador e não existe o respectivo conhecimento, também se o próprio vendedor transportava a mercadoria como poderia o adquirente desconhecer esse fato, para corroborar essa afirmação está indicada (fls. 753) uma série de notas que evidenciam ser totalmente improvável a alegação de o contribuinte desconhecer esse estranho fato; além disso deveria haver correlação, e não há, entre as notas fiscais de venda efetiva (anexas ao processo) e a nota fiscal geral de venda ambulante.

b) relativamente aos pagamentos efetuados



ACÓRDÃO Nº 103-13.602

por diversas pessoas interligadas, de início destaca-se a distinção entre cada uma dessas pessoas jurídicas e também a pessoa física - existindo negócios comuns entre eles, torna-se necessária a identificação individualizada de todas as operações que realizam entre si; outra argumentação irreal é relativa a pagamentos à vista, conforme afirma na impugnação, pois existe faturamento através de duplicatas, com vencimento contra apresentação e outras com vencimento parcelado com o exemplo citado na informação fiscal, referentes aos documentos de fls. 198 e 205; além desse são ainda relacionadas mais quatro ocorrências que derrubam a argumentação da defesa, como os itens a a d (fls. 753/4) em que fica totalmente identificado que as compras foram a prazo; a empresa não conseguiu explicar os motivos pelos quais os cheques emitidos retornavam à própria empresa, conforme demonstrativo de fls. 588/92, como também não identificou as razões da emissão de cheques para pagamentos, através de ordem bancárias para Foz do Iguaçu (PR), e outros, relacionados no final do item respectivo da informação fiscal (fls. 754).

c) enquanto a alegação de incoerência do demonstrativo fiscal referente ao estoque físico, é de se ressaltar que aquele teve como base os elementos apresentados pelo próprio contribuinte em sua contabilidade, só que são necessários os mesmos serem corroborados por documentos idôneos, e não o foram, logo o raciocínio dialético da impugnação deve ser identificado em todos os seus itens; os autuantes se limitaram a provar as incorreções encontradas, e não podem, por presunção pessoal, determinar sobre aquilo que não tomaram conhecimento; a defesa está induzindo que houve compras e vendas "sem registros", porém para tal ser analisado e chegar-se aos valores "reais", teriam que ser apresentados todos os elementos verdadeiros, o que não foi feito pela impugnante.

d) outro argumento da defesa refere-se a vinculação de meras anotações nas papeletas de cópias de cheques, pois não há base legal para a apresentação desses documentos; tal afirmação não procede, pois os lançamentos e registros nos lucros obrigatórios, devem ser integralmente corroborados com documentos que identifiquem as operações mercantis, logo a existência de anotações à margem dos documentos, só vem confirmar a veracidade deles; esse tópico da defesa tem, em seu bogo, a única intenção de desviar o raciocínio fiscal, baseado em elementos concretos, para uma inverdade, pois os dados constantes dos documentos contábeis devem identificar corretamente toda a operação, especialmente quando esses elementos subsidiários



ACÓRDÃO Nº 103-13.602

vinculam o fato real a um propósito de fraude.

e) quanto ao empréstimo entre interligadas, não há o que ser analisado em termos de legislação vigente, eis que o próprio impugnante concorda com o procedimento fiscal, a defesa se lastreia em posição pessoal sobre o que não cabe verificação do mérito, por fugir à competência dessa instância.

f) quanto a capacidade contributiva, também carece de análise nessa fase porque o feito fiscal está plenamente identificado na legislação vigente e a decisão dessa autoridade administrativa é vinculada, não podendo, por ela mesma, alterar a base legal impositiva.

g) assim exposta a análise, evidencia-se a manutenção integral do procedimento fiscal, bem como ratificar a majoração da multa, uma vez que houve fraude documental para obtenção de vantagens, com a diminuição indevida do valor tributável.

Isto posto e,

Considerando que a empresa não conseguiu elidir os elementos do auto de infração, conforme análise descrita no item 4 acima, que ratifica integralmente os termos da informação fiscal às fls. 735/5;

Considerando que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5172/66 CTN);

Considerando que para diminuir a base tributável a empresa utilizou meios fraudulentos, pelo que é mantida a majoração da multa para 150% (cento e cinquenta por cento)."

Ciente em 23/10/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 764/807, protocolizado em 30/01/91. Em síntese, desenvolve a linha de argumentação já expendida na impugnação.

É o relatório.



Processo n° 10950-001741/90-99
Acórdão n° 103-13.602

7.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O primeiro ponto sobre o qual versa a perlanga refere-se a glosa de custos indedutíveis, por que amparados os respectivos lançamentos contábeis em documentação inidônea, caracterizando a inoportunidade das compras.

Para fundamentar suas conclusões, a Fiscalização procedeu a minucioso exame do documentário comercial e fiscal referente às operações escrituradas, bem como analisou os registros de pagamentos, tendo constatado, conforme relatado no termo de verificação de fls. 2/4, em síntese, que:

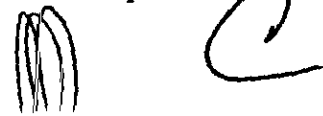
a) a Autuada exibiu como comprovação dos pagamentos das notas arroladas pela autuação cópias carbonadas de cheques nominativos, que teriam sido emitidos em favor dos pretensos vendedores e expedidores das aludidas notas;

b) todavia, das pesquisas realizadas constatou-se que alguns dos cheques, conforme cópia do original fornecida pelos bancos sacados, na realidade foram emitidos ao portador, depositados em contas de empresas controladas pelo sócio controlador da Auditada, compensados na conta bancária da própria Recorrente ou utilizados para envio de ordem de pagamento em favor de Higinio Benites Arreia, tudo conforme originais apreendidos e relação de fls. 588/597;

c) ademais, em diligências efetuadas junto às pessoas jurídicas que teriam emitido essas notas fiscais, consubstanciadas no relatório de fls. 635/637, ficou constatado, em resumo, que:

1. MAX COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. havia se mudado do endereço indicado no CGC desde 11/05/88; a pessoa física indicada junto a esse cadastro como responsável pela empresa perante o Fisco Federal, afirmou que, desde 11/06/87 não a administrava, ficando a gerência de fato aos cuidados de seu irmão. Esclareceu, porém, que em março de 1988 foram paralizadas suas atividades. Quanto aos documentos fiscais, disse ser impossível localizá-los, pois teriam sido entregues a pessoa cujo paradeiro ignora e a quem havia dado procuração pública com plenos poderes para gerir o negócio, e afirmou desconhecer a ocorrência de transações com empresa Autuada em data posterior a março de 1988.

2. ROYAL ROLAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. a Fiscalização constatou que no período em que teriam sido efetuadas as compras a diligenciada emitia notas fiscais de numeração muito



Processo n° 10950-001741/90-99
Acórdão n° 103-13.602

superior às encontradas em poder da Apelante. Ademais, a numeração dos documentos apreendidos em seu poder tinha sido utilizada entre 13 e 20 de fevereiro de 1986, todas referentes a operações com outras empresas. Seu sócio gerente declarou desconhecer a Autuação e não lhe ter efetuado qualquer venda.

3. PARANAGUÁ DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E ROLAMENTOS LTDA empresa não localizada, encontrando-se outra no local desde 20/03/88. O endereço do responsável constante do CGC pertence a empresa de contabilidade, contratada para realizar sua escrituração contábil e fiscal até 24/06/87, quando todos os livros e documentos foram entregues ao sócio gerente, cujo paradeiro desconhece. Do protocolo de entrega dos aludidos documentos, constam, como em branco, os talonários dos quais constaram notas fiscais até o número 621, não podendo, por conseguinte, figurarem da escrita a Reclamante, notas fiscais numeradas a partir do n° 686, com emissão a partir de 02/01/87. Verificou-se, além disso, a impossibilidade de terem saído mercadorias durante o período de 02/01/87 e 12/08/87, uma vez que, segundo o proprietário do imóvel, a pretensa vendedora só o teria ocupado por dois meses, onde eram guardados alguns equipamentos, jamais tendo sido aberta para comércio, nem mesmo firmado contrato de locação.

4. USAROL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS a pessoa física indicada no CPF como responsável pela empresa é também sócio da mencionada no item anterior, encontrando-se outra empresa no domicílio tributário eleito, desde 28/01/88. Conforme declaração prestada pelo procurador do proprietário do imóvel, a desocupação se deu em novembro de 1987. Os esforços para localizar os sócios de ambas as empresas foram infrutíferos.

Diante de tais evidências, restou à Defendente reconhecer, desde a inicial as irregularidades e deficiências apontadas, buscando, porém elidir o feito argumentando que foi conduzida a tais procedimentos pela falta de mercadorias, nos anos de 1987 e 1988, motivadas pelo Plano Cruzado, deflagrado em 28/02/86, levando-a a adquirir os bens de seu comércio de pessoas que denominou "rolamenteiros", que os transportariam em seus próprios automóveis e os vendiam "somente mediante pagamento a vista e, na maioria das vezes, exigiam que os pagamentos fossem efetuados em dinheiro".

Enfatiza, porém, que tais compras teriam sido contratadas de fato, caso contrário não seria capaz de gerar as vendas que realizou, nem possuiria o estoque final espelhado no balanço e procura minimizar a importância das divergências entre as cópias dos cheques e os originais, alegando não serem documentos exigidos pela legislação fiscal, tratando-se de meras notas de controle interno, de uso não obrigatório.

Que os documentos exibidos para comprovar as compras não se prestam para tal e encontram-se afetados de falsidade material, não resta dúvida, e as próprias petições apresentadas pela Contribuinte deixam antever tal vicissitude.



Aliás, o confronto entre muitos dos argumentos expendidos na inicial, contrários às evidências dos autos, como bem destacou a autoridade monocrática, e as tentativas de esclarecimentos trazidas à baila no recurso, revelam contradições e terminaram por enredar a empresa na teia do próprio enredo arquitetado nos itens 32 a 37 da impugnação, cuja narrativa, com a devida venia do insigne patrono da Postulante, a mim afigura-se fantasiosa, ainda mais quando ressalta suas dificuldades financeiras e a autuação arrola, no item seguinte da peça básica, a ocorrência de sucessivos empréstimos concedidos a sociedade coligada, no ano de 1988 (demonstrativo de fls. 638/639), sem pactuação de juros ou correção monetária.

A afirmativa de que as compras teriam efetivamente ocorrido, porém, não se fez acompanhar de nenhum elemento material de prova, como, por exemplo, a exibição de registros permanentes de inventário, suscetíveis de serem cotejados com o estoque atual e vinculando entradas e saídas.

A mera referência a valores sem correlação com quantidades revela-se inócua, notadamente num regime de economia inflacionária como a cristalizada no País.

Quanto ao menosprezo dispensado às cópias de cheques exibidas à fiscalização para comprovar os pagamentos das aquisições que teriam ocorrido, cumpre destacar que, de fato, inexistente na legislação fiscal regra que especificamente obrigue o contribuinte elaborá-las segundo determinado formato e mantê-las arquivadas.

A medida, porém, atende à praxe consagrada pelos contabilistas e, sobretudo, ao princípio contábil da objetividade, segundo o qual os lançamentos necessitam estar respaldados em documentos da transação. Assim, embora inexistente prescrição legal quanto à forma do documento que dará amparo ao registro da emissão do cheque pela escrituração comercial, sua elaboração é legalmente recomendada, tanto pelas leis mercantis como pelas fiscais, que a adotam no particular (vide art. 155, 157, 159 e 165 do RIR/80).

Dessa forma, se numa sociedade por quotas de responsabilidade limitada de pequeno porte, como assegura ser a Recorrente, de cujo capital participam apenas marido e mulher, são emitidos papéis para aparentar pagamentos feitos a uma pessoa jurídica, quando, na realidade, os recursos financeiros foram desviados para beneficiar, direta ou indiretamente, o patrimônio dos próprios sócios, fica evidente que essa conduta teve como propósito único iludir o Fisco e, possivelmente, demais credores, atitude tipificadora do intuito doloso de praticar a fraude: ocultar das autoridades administrativas o conhecimento dos fatos concretamente ocorridos.

Por essa razão, também não surpreende o estado concordatário da Suplicante, aspecto que tanto destaque mereceu defesa, mas em nada contribui para elidir o feito, pois dificilmente uma empresa resistirá a evasão de dinheiro de tal monta, em relação ao seu patrimônio e aos compromissos assumidos.

Nego, portanto, provimento ao recurso no partic



Acórdão n° 103-13.602

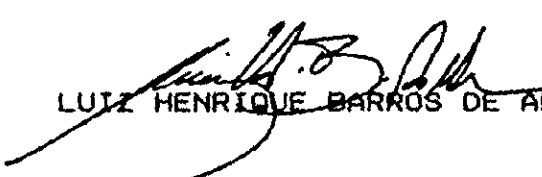
No tocante à exigência de correção monetária sobre empréstimos concedidos a pessoa jurídica ligada, cinge-se a Recorrente a reconhecer sua existência e a omissão praticada, mas aduz não concordar com o entendimento dos tribunais administrativos sobre a aplicação da lei de regência, pois, "no enfoque da Justiça o assunto mereceria ser repensado", não lhe parecendo justo querer que empresas interligadas, em difícil situação econômica, ... pertencentes aos mesmos dois únicos sócios, contratassem empréstimo com juros e correção monetária, quando nem mesmo tinham condições de pagar sequer os juros".

Assim, novamente no dizer da Requerente, estar-se-ia diante de "mais uma no rol das já extensas ficções jurídicas, sem nenhum resultado prático", pois a receita de uma seria a despesa da outra. X

A esse respeito, penso eu, os argumentos suscitados pela defesa não merecem melhor sorte que os do item precedente, da mesma forma que a evocação do princípio da capacidade contributiva, não lhe traz nenhum proveito e soa mesmo como despropositado pretender aplicá-lo quase que por equidade, confundindo a personalidade jurídica das empresas envolvidas nos negócios em aprego e as dos seus sócios, ainda mais diante do ilícito descrito no primeiro item do auto de infração, consistente na apropriação de recursos financeiros da empresa pelos sócios, com prejuízo ilegítimo para o patrimônio daquela. X

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, cabendo, por derradeiro, advertir as autoridades administrativas da repartição de origem deste processo para a omissão de que são responsáveis, por não haverem tomado, até então, as providências previstas na Portaria n° 102/77.

Brasília (DF), 15 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator. 